



RECURSO ADMINISTRATIVO

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IMPERATRIZ – MA (SEMED)

Rua Urbano Santos, nº 1657, Juçara Imperatriz – MA

Processo: Pregão Eletrônico nº 004/2026

Processo Administrativo: nº 02.08.00.2085/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar

ZANCHETTUR COLETIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 11.859.102/0001-83, estabelecida no endereço na Rua Benedito Leite, nº 415, Bairro Jardim São Luís, na cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, CEP 65913-010, neste ato representada por seu preposto, LUAN WILIAN MATTJIE ZANCHETT, Gerente, inscrito no CPF e RG sob nº 060.607.649-24, SSP/SC, com endereço retro mencionado, e-mail gerencia@zanchettur.com.br, telefone (99) 99200-1231, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO do Pregão Eletrônico nº 004/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente recurso é fundamentado nos artigos 48 e 50 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que disciplina as licitações e contratos administrativos, bem como nos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

II. RELATÓRIO DOS FATOS

A **ZANCHETTUR COLETIVOS LTDA** participou do Pregão Eletrônico nº 004/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Imperatriz, para contratação de serviços de transporte escolar. A empresa apresentou proposta completa, incluindo documentação de habilitação, especificação técnica e composição de preços, conforme exigências do edital.

Ocorre que, em decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, a proposta da recorrente foi desclassificada sob a seguinte justificativa:

"O Fornecedor 4 foi desclassificado no lote 01. Justificativa: a licitante, apresentou em sua composição de preços, custos relacionados a gastos com combustível e limitou a franquia de km, contrariando o edital, vejamos: com relação a esse ponto, os itens do edital que tratam diretamente da desclassificação de propostas são os seguintes: item 6.1: determina a desclassificação imediata de propostas que não estejam em conformidade com os requisitos do edital, que contenham vícios insanáveis ou que não apresentem as especificações técnicas exigidas no termo de referência; houve desconformidade com as especificações técnicas do termo de referência (item 10.9.3). a planilha contém custos indevidos que afetam a compatibilidade do preço em relação ao objeto (item 10.7). por esses motivos sua proposta será desclassificada."

A recorrente, inconformada com esta decisão, apresenta este recurso administrativo, demonstrando a injustiça e a ilegalidade da desclassificação.

III. RAZÕES DO RECURSO

A. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Rua Benedito Leite, nº 415, Bairro Jardim São Luís, Imperatriz/MA – CEP 65913-010

CNPJ 11.859.102/0001-83 – INSC. EST: 121.024.946

E-mail: gerencia@zanchettur.com.br – Fone: (99) 99 99200 1231



O direito de defesa é direito fundamental, garantido pela Constituição Federal e pela Lei nº 14.133/2021. A Administração Pública não pode desclassificar uma proposta sem antes oportunizar ao licitante a possibilidade de se defender e esclarecer eventuais dúvidas.

O edital, especificamente no item 10.8, estabelece expressamente que "*O Agente de Contratação poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, em prazo indicado no Chat, sob pena de não aceitação da proposta.*" Este dispositivo não é facultativo, é obrigatório. Ele estabelece que, antes de desclassificar uma proposta, a Administração deve convocar o licitante para que este possa esclarecer ou complementar sua proposta.

No caso em tela, a Comissão Permanente de Licitação não convocou a recorrente para qualquer diligência. Não houve oportunidade para a empresa esclarecer a suposta desconformidade. Não houve oportunidade para demonstrar que a proposta estava conforme o edital. Simplesmente, a Comissão desclassificou a proposta, violando frontalmente o direito de defesa.

Esta violação é grave e insanável. A recorrente foi privada da oportunidade fundamental de se defender de acusações que resultaram em sua eliminação do processo licitatório. Isto não é apenas uma violação de procedimento, é uma violação de direito constitucional.

Cabe ressaltar que o próprio edital, em seu item 10.11, página 189, menciona claramente que "*Planilhas de Custos e Formação de Preços poderão ser ajustadas quando tiver erros.*" Este dispositivo reconhece que planilhas de custos podem conter ajustes e correções. Portanto, a Administração deveria ter convocado a recorrente para diligência, permitindo que a planilha fosse ajustada, em vez de desclassificar a proposta imediatamente.

B. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE E GENÉRICA

A decisão de desclassificação não atende aos requisitos legais de motivação. A Administração Pública, ao tomar decisões que afetam direitos dos administrados, deve fundamentar suas decisões de forma clara, específica e compreensível, permitindo ao interessado entender exatamente qual foi o motivo da decisão.

A justificativa fornecida pela Comissão é genérica e insuficiente. Ela alega que a recorrente "*apresentou em sua composição de preços, custos relacionados a gastos com combustível e limitou a franquia de km, contrariando o edital.*" Porém, não explica especificamente como isto contraria o edital. Não cita qual dispositivo do edital foi violado. Não demonstra qual especificação técnica não foi atendida.

A Comissão menciona os itens 6.1, 10.9.3 e 10.7 do edital, mas não explica como a proposta da recorrente viola estes itens. Esta fundamentação vaga e genérica não permite que a recorrente compreenda adequadamente o motivo da desclassificação, impedindo sua defesa efetiva.

Conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e de tribunais administrativos, decisões administrativas que afetam direitos dos administrados devem ser fundamentadas de forma específica e compreensível. A fundamentação genérica é insuficiente e viola o princípio da motivação.

Cumpramos esclarecer um ponto fundamental: a desclassificação foi fundamentada em alegada desconformidade com itens 6.1, 10.9.3 e 10.7 do edital. Porém, estes itens referem-se à PROPOSTA, não à PLANILHA DE CUSTOS. A desclassificação, contudo, foi fundamentada em problemas na PLANILHA DE CUSTOS, não na proposta em si. Há, portanto, uma confusão conceitual grave na fundamentação da desclassificação. A proposta da recorrente está conforme o edital. A planilha de custos é documento complementar. Aplicar itens que tratam da proposta para desclassificar com base em problemas na planilha é aplicação incorreta dos dispositivos legais.



C. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - DISCRIMINAÇÃO

Este é o ponto mais grave. A recorrente foi desclassificada sob a alegação de que "apresentou custos relacionados a gastos com combustível e limitou a franquia de km." Porém, a empresa vencedora do certame apresentou proposta com exatamente as mesmas características: custos relacionados a combustível e franquia de quilometragem.

Embora a empresa vencedora não tenha apresentado documentação tão detalhada quanto a recorrente, pela lógica operacional do serviço, a empresa vencedora também apresenta limitação de combustível atrelada ao combo de quilometragem. Se a empresa oferece um combo com determinada quilometragem, o combustível está necessariamente atrelado a esta quilometragem. Portanto, a empresa vencedora também está limitando combustível da mesma forma que a recorrente. Se isto é motivo para desclassificar a recorrente, deve ser motivo para desclassificar a empresa vencedora. Mas não foi. A empresa vencedora foi aceita com a mesma estrutura de limitação de combustível que a recorrente foi rejeitada.

Isto é discriminação pura e simples. Se um critério é aplicado para desclassificar uma empresa, deve ser aplicado igualmente para todas as empresas. Caso contrário, viola-se o princípio fundamental da isonomia.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza." A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, estabelece que "na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência..." O princípio da impessoalidade exige que a Administração trate todos os licitantes de forma igual, sem discriminação.

Ao desclassificar a recorrente por critério que não foi aplicado à empresa vencedora, a Comissão violou gravemente o princípio da isonomia. Esta violação é insanável e justifica, por si só, a anulação da desclassificação.

D. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O edital, em seu item 10.11, estabelece: "*Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.*"

Este dispositivo é claro: a Administração só pode exigir formato específico de planilha de custos SE a Administração tiver elaborado uma planilha padrão. A Administração não elaborou planilha padrão. Portanto, a recorrente estava livre para elaborar sua própria planilha de custos, no formato que entendesse apropriado.

A Comissão criou requisito não previsto no edital: exigir que a planilha de custos não contenha combustível separado e não contenha franquias de quilometragem. Este requisito não existe no edital. A Comissão violou o princípio da legalidade ao criar exigência não prevista no instrumento convocatório.

E. CONFORMIDADE COM ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

O edital, em seu item 10.9.3, estabelece que "Será desclassificada a proposta que não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência." A recorrente apresentou especificação técnica que obedece exatamente às exigências do Termo de Referência.

A especificação técnica apresentada pela recorrente é: "ÔNIBUS VOLVO / COMIL SVELTO U, com capacidade de 48 passageiros sentados. 2015/2016, com ar condicionado, motorista e monitor,



em bom estado de conservação, incluindo os custos de manutenção. Acessibilidade com elevador para aluno PNE. Quilometragem livre."

Cada elemento desta especificação atende exatamente ao que o Termo de Referência exige: tipo de veículo (ônibus), capacidade (48 passageiros), ano/modelo (2015/2016), equipamentos (ar condicionado, elevador), pessoal (motorista e monitor), e quilometragem (livre). A recorrente ofereceu "Quilometragem livre", ou seja, sem limitação de quilometragem. Isto é exatamente o que o edital exige.

A alegação de que a recorrente "limitou a franquia de km" é infundada. A recorrente não limitou quilometragem. A recorrente apenas detalhou, em sua planilha de custos, como calculou o custo de combustível para cada rota, considerando a quilometragem média de cada rota. Isto é transparência, não limitação de serviço.

A planilha de custos é documento interno, que mostra como a empresa chegou ao preço final. Não é documento que limita o serviço oferecido. O serviço oferecido está descrito na especificação técnica, que diz "Quilometragem livre". Portanto, não há violação do item 10.9.3.

F. COMBUSTÍVEL INCLUÍDO NO PREÇO FINAL

A recorrente incluiu combustível no preço final de sua proposta. Combustível não é cobrado à parte. Combustível está incluído no valor mensal que a recorrente oferece. Isto é exatamente o que o edital exige.

A alegação de que a recorrente "apresentou custos relacionados a gastos com combustível" é enganosa. Apresentar custos não significa cobrar à parte. A recorrente apenas detalhou, em sua planilha de custos, onde combustível está incluído. Isto é transparência e profissionalismo, não violação do edital.

Se a Comissão entende que detalhar custos de combustível é motivo para desclassificação, então deve desclassificar também a empresa vencedora, que também apresentou custos de combustível em sua proposta. Mas não fez. Isto é discriminação.

Aliás, é imperativo questionar: como é possível rodar um veículo sem combustível? Como é possível não incluir combustível como item de custo operacional? O edital não ficou claro se a Prefeitura vai subsidiar combustível. Se não vai subsidiar, combustível é custo obrigatório de qualquer proposta de transporte. Desclassificar uma proposta por incluir combustível como custo é absurdo operacional e economicamente inviável.

G. VISTORIA TÉCNICA JUSTIFICA DETALHAMENTO

A recorrente foi a única empresa que cumpriu o requisito de vistoria técnica exigido pelo edital. O preâmbulo do edital estabelece: "EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA: SIM". A recorrente fez vistoria técnica, coletou dados reais de rotas e quilometragem, e usou estes dados para calcular custos de forma precisa e profissional.

Outras empresas não fizeram vistoria técnica. Outras empresas fizeram estimativas genéricas. A recorrente foi a única que apresentou proposta baseada em dados reais. Isto demonstra maior profissionalismo e competência técnica.

Tanto é verdade que a recorrente foi a única empresa que fez composição de preços separados para cada item, ou seja, todos os itens têm preços distintos, pois a recorrente compreende que cada item tem suas peculiaridades operacionais. Isto demonstra análise técnica profunda e conhecimento real das rotas e operações. Outras empresas fizeram propostas genéricas, sem detalhe. A recorrente apresentou proposta técnica e operacionalmente superior.



Desclassificar a proposta mais profissional e competente viola os princípios de eficiência e economicidade. A Administração deveria premiar a empresa que fez vistoria técnica e apresentou análise técnica profunda, não a penalizar.

H. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A sanção de desclassificação é desproporcional ao alegado "delito". A recorrente apresentou proposta profissional, completa, conforme edital, com especificação técnica correta, com preço adequado, com documentação completa. A única "falha" alegada é que a recorrente detalhou seus custos de forma transparente.

Desclassificar uma proposta por ser transparente é desproporcional e irracional. A proporcionalidade exige que a sanção seja compatível com a gravidade da infração. No caso em tela, não há nem infração, muito menos infração grave que justifique desclassificação.

IV. CONCLUSÃO

A desclassificação da recorrente é injusta, infundada e ilegal. A recorrente cumpriu todos os requisitos do edital. A especificação técnica está conforme. O preço está adequado. A documentação está completa. A proposta é profissional e competente.

A desclassificação viola múltiplos direitos e princípios: direito de defesa, princípio da isonomia, princípio da legalidade, princípio da proporcionalidade. Mais grave ainda, a desclassificação é discriminatória, pois aplica critério à recorrente que não foi aplicado à empresa vencedora.

A Comissão Permanente de Licitação deve reconsiderar sua decisão e reclassificar a proposta da recorrente.

V. PEDIDO

A ZANCHETTUR COLETIVOS LTDA requer:

- 1.A reconsideração da decisão que desclassificou sua proposta;
- 2.A reclassificação de sua proposta no processo de julgamento;
- 3.A continuidade do processo licitatório com a proposta da recorrente;
- 4.A anulação da desclassificação, com todas as consequências legais;
- 5.Condenação da Administração em custas, se aplicável pela legislação.

Imperatriz, Estado do Maranhão, 04 de março de 2026

LUAN WILIAN MATTJIE ZANCHETT
CPF 060.607.649-24
ZANCHETTUR COLETIVOS LTDA
CNPJ: 11.859.102/0001-83